



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2210895-65.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes EDUARDO ZANGARI, ECO PARTNERS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A e FERNANDO ANTÔNIO LOPES COSTA, é embargado CHRISTIAN ROBERT ZANCHETT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35417

Embargos de declaração nº 2210895-65.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Eduardo Zangari

Embargado: Christian Robert Zanchett

Juiz (a): Paula Narimatu de Almeida

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, objeto de embargos de declaração rejeitados. Alegação de omissão. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se embargos de declaração opostos pela segunda vez por Eduardo Zangari contra o acórdão desta C. 37ª Câmara de Direito Privado (fls.55/63), objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 08/14, que deu provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o embargante que o v. acórdão embargado padece de omissão, sanável pelos presentes embargos declaratórios. Alega ter demonstrado que a penhora realizada incide sobre valores inferiores ao limite de 40 salários-mínimos, assim, indevida a constrição.

Ressalta que a regra prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil é extensível para conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel moeda, por tratar-se de valor necessário ao sustento familiar. Menciona que o v. acórdão recorrido foi omissos quanto ao fato de que o bloqueio foi efetivado em conta bancária com origem em recursos necessários a sua subsistência, sobretudo, em relação ao adimplemento das mensalidades escolares de seus filhos. Ressalta que não foram encontrados outros recursos em seu nome. Afirma que os valores constrictos em sua conta corrente se destinam para a manutenção e subsistência da família, assim, impenhorável, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O acórdão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 56):

“Agravos de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de valor mantido em conta

corrente. Alegação de impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC não acolhida. Pedido de desbloqueio de valor inferior a 40 salários mínimos não acolhido. Ausência de comprovação de que referida constrição irá comprometer a subsistência do executado. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso provido.”

Não há que se falar em omissão, pois, conforme constou no acórdão que rejeitou os embargos de declaração:

“A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse dos embargantes, não há qualquer alteração a ser feita, vez que foram analisadas todas as provas e alegações constantes dos autos.

Conforme já ressaltado na decisão embargada, o atual entendimento do E. STJ flexibiliza a regra da impenhorabilidade (art. 833, X, do CPC) e permite a penhora de valores mantidos em conta corrente para pagamento do débito, ainda que inferior ao valor estipulado no citado artigo.

Outrossim, o executado não comprovou que o valor bloqueado irá comprometer a sua subsistência, tampouco apresentou provas de seu patrimônio.”
(fls.10/11)

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. 2. Na espécie, não se constata omissão, na decisão atacada, quanto à causa de pedir que compôs o pedido da reclamante. 3. A Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.”
(EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO nº 23156, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, data do julgamento: 14/12/2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 1122975, Relator Carmem Lúcia, data de julgamento: 23/11/18).

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, COM ADVERTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça, publicado em 25/09/2018, na vigência do CPC/2015.

II. Segundo a jurisprudência do STJ, "a ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF" (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 15/03/2017). Em igual sentido: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865.398/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2017.

III. No caso, os Embargos de Declaração não podem ser conhecidos, pois a parte embargante não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo com as conclusões do decisum.

IV. Embargos de Declaração não conhecidos, com advertência de imposição de multa, em caso de nova oposição de Declaratórios." (EDcl no AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no AREsp nº 1322454, Relator Ministra
ASSUSETE MAGALHÃES, Data do Julgamento
08/11/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)